



O FENÔMENO DAS MIGRAÇÕES SOB A PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MIGRANTES NO BRASIL¹

**THE PHENOMENON OF MIGRATION FROM A BIOPOLITICAL PERSPECTIVE: LIMITS AND
POSSIBILITIES OF IMPLEMENTING PUBLIC POLICIES FOR MIGRANTS IN BRAZIL**

**Gabrielle Scola Dutra², Mariana Chini³, Ana Maria Foguesatto⁴, Janaína Machado
Sturza⁵, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth⁶, Elenise Felzke Schonardie⁷**

¹ Artigo produzido a partir da intersecção entre as linhas de pesquisa dos autores vinculadas ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUI. Linha de pesquisa I – Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos e Linha II – Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento.

² Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Bolsista CAPES (PROSUC). Mestre em Direitos Especiais (URI). Especialista em Filosofia na Contemporaneidade (URI). Pós-graduanda em Direito Penal e Processual (UNISC). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos” (UNIJUI). E-mail: gabriellescoladutra@gmail.com.

³ Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, com bolsa CAPES (PROCAD). Mestra em Direito na Área de Novos Paradigmas do Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Integrante dos Grupos de Pesquisa vinculados ao CNPq: “Dimensões do Poder e Relações Sociais” e “Biopolítica e Direitos Humanos”. E-mail: mar.chini@hotmail.com.

⁴ Doutoranda do Curso de Doutorado em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito, Curso de Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUI, bolsista CAPES, Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Governança e Democracia”. Mestra e Bacharela em Direito pela UNIJUI. E-mail: anafoguesatto@hotmail.com.

⁵ Pós doutora em Direito pela UNISINOS. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Comitê Gestor da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital 05/2019. Email: janasturza@hotmail.com.

⁶ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUI. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Pesquisador Gaúcho da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Coordenador do Projeto PROCAD/CAPES “Rede de cooperação acadêmica e pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”. E-mail: madwermuth@gmail.com.

⁷ Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; Graduada em Direito pela UNIJUI; Professora do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito - Curso de Doutorado e Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, vinculada a linha de pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento”; Professora do Curso de Graduação em Direito da



UNIJUI; Rio Grande do Sul – Brasil. Advogada. E-mail: elenise.schonardie@unijui.edu.br.

RESUMO

A mobilidade humana internacional dos migrantes se operacionaliza pelo movimento de entrada e saída de indivíduos em países de origem, trânsito e destino, ao passo que são compreendidos como um dos principais fenômenos sociais do século XXI. O presente trabalho dedica-se a desenvolver reflexões sobre o fenômeno das migrações sob a perspectiva biopolítica. Utiliza-se do método hipotético-dedutivo e de uma análise bibliográfica para o incremento da pesquisa. Inicialmente, aborda-se o fenômeno das migrações e a biopolítica neoliberal como uma racionalidade governamental de exclusão. Posteriormente, analisa-se o paradoxo limite/possibilidade à implementação de políticas públicas para migrantes no Brasil. Sobretudo, constata-se a importância da implementação de políticas públicas para migrantes que não sejam pautadas pela lógica neoliberal, e sim, por novos horizontes de possibilidade que levem em conta a complexidade social que o fenômeno envolve.

Palavras-chave: Biopolítica. Brasil. Migrações. Neoliberalismo. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The international human mobility of migrants is operationalized by the movement of individuals into and out of countries of origin, transit and destination, while they are understood as one of the main social phenomena of the 21st century. This work is dedicated to developing reflections on the phenomenon of migration from a biopolitical perspective. It uses the hypothetical-deductive method and a bibliographic analysis to increase the research. Initially, the phenomenon of migrations and neoliberal biopolitics is approached as a governmental rationality of exclusion. Subsequently, the limit/possibility paradox to the implementation of public policies for migrants in Brazil is analyzed. Above all, there is the importance of implementing public policies for migrants that are not guided by the neoliberal logic, but by new horizons of possibility that take into account the social complexity involved in the phenomenon.

Keywords: Biopolitics. Brazil. Migrations. Neoliberalism. Public policy.

INTRODUÇÃO

Níveis insustentáveis de complexidade são produzidos na dinâmica das relações sociais, motivo pelo qual se constitui uma miscelânea de trocas e intercâmbios entre seres humanos ao longo de tal processo comunicacional. Na sociedade Mundial do século XXI, o liame de diálogo pelo entendimento fragmenta-se de acordo com a ascensão do binômio adversarial amigo/inimigo. A guerra de todos contra todos que se referia Thomas Hobbes na obra *O Leviatã* parece sofisticar-se cada vez mais a partir da implementação de técnicas, dispositivos, estratégias e outros aparatos de controle e dominação sob os corpos dos



indesejáveis.

Nesse enredo incongruente, a civilização dominante estimula a sensação de um medo ontológico ao atrelar o surgimento de certas patologias sociais à figura do inimigo. Logo, a ameaça à coletividade é iminente. O inimigo é indesejado, perigoso e fonte de risco. Portanto, é necessário calcular seus passos, controlar seus movimentos, prever seus modos de ser/estar/agir no mundo. O “seu devido lugar” não é aqui, mas poderia ser do outro lado do muro ou contido pelos limites impostos pelas fronteiras do Estado-nação. Na perspectiva do filósofo francês Michel Foucault, o processo transicional da sociedade da disciplina para a sociedade do controle orientou um novo biopoder que implementou aparatos de dominação sob os corpos de certos indivíduos.

Por conseguinte, observa-se que a mecânica biopolítica de adestramento de corpos coloniza o mundo da vida, generaliza-se de forma crônica e produz métodos de controle/agenciamento de existências humanas na dimensão de uma anatomia política que dita os contornos multifacetados do domínio biopolítico. Nessa dinâmica perversa, o inimigo é reduzido a mero corpo, (sobre)vive uma vida nua, ou seja, uma vida despida de direitos. Nesse enredo hostil, a presente pesquisa se detém em abordar o fenômeno das migrações a partir do paradoxo limite/possibilidade à implementação de políticas públicas no Brasil sob a perspectiva da biopolítica. As repercussões sócio-jurídicas revelam que a implementação de políticas públicas no âmbito migratório é a exigência da população de migrantes.

Ademais, sabe-se que a mobilidade humana internacional dos migrantes se operacionaliza pelo movimento de entrada e saída de indivíduos em países de origem, trânsito e destino, ao passo que são compreendidos como um dos principais fenômenos sociais do século XXI. Por isso, o migrante é um indivíduo que se movimenta em vários horizontes (local, regional, nacional, internacional, etc.) e (res)significa os contextos territoriais em que se dinamiza, haja visto que a sua possibilidade de abertura para o mundo fomenta novas perspectivas de ser/estar/viver. Assim, o movimento das migrações no cenário mundial adquire múltiplas configurações de mobilidade internacional, na medida em que complexifica as relações sociais e desencadeia uma série de desdobramentos numa dimensão global, os quais repercutem na questão da (in)efetivação dos Direitos Humanos.

O ser migrante repercute uma gama de desdobramentos conflitivos que transcendem



o Estado-nação e adquirem novas significações na operacionalização do biopoder e da biopolítica. O presente estudo se edificará através de uma abordagem hipotético-dedutiva, instruído por uma análise bibliográfica. Num primeiro momento, analisa-se o fenômeno da migração através de uma leitura biopolítica. Posteriormente, aborda-se alguns dilemas sobre a chamada “crise das migrações” no que concerne aos limites e possibilidades da implementação de políticas públicas para migrantes no Brasil. Diante disso, a problemática da pesquisa tangencia o seguinte questionamento: é possível analisar o fenômeno das migrações sob a perspectiva da biopolítica? Quais são os limites e possibilidades para implementação de políticas públicas no Brasil?

O FENÔMENO DAS MIGRAÇÕES E A BIOPOLÍTICA NEOLIBERAL: UMA RACIONALIDADE GOVERNAMENTAL DE EXCLUSÃO

O ato de viver - por ser a condição primeira para qualquer outro ato - é investigado há muito tempo. Aristóteles já realizava um estudo aprofundado sobre a vida em sua acepção política, dizendo haver diferença entre simplesmente viver e “bem viver”. Assim, o que hoje se denomina como “qualidade de vida” já era diagnosticada como uma característica diferente do mero nascimento (WARAT, 2010, p. 41). Agamben também assevera que desde os gregos se caracterizava a ideia de vida a partir de dois termos: “*zoē*”, para referir-se ao mero ato de viver e “*bíos*”, para demonstrar “a forma de viver própria de um indivíduo ou de um grupo”. Foucault, então, teria se utilizado dessa distinção como ponto de partida para “resumir o processo pelo qual, nos limiares da Idade Moderna, a vida natural começa a ser incluída nos cálculos do poder estatal, transformando a política em biopolítica” (PINTO NETO, 2011, p. 28-29).

Partindo dessa acepção, o que Foucault (2008a, p. 29-31) indica é o acontecimento de importantes transformações na prática social - a datar do século XVIII - no que diz respeito ao gerenciamento de populações, passando-se a racionalizar os problemas concernentes a aspectos como “saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças”. Em outros termos, na Modernidade o que se tem é o “ingresso da *zoé* na *polis*”, ou seja, a “politização da ‘vida nua’” (PINTO NETO, 2011, p. 28 e 29). Foucault, por conseguinte, percebe a importância dessa vida nua (ou vida biológica), bem como da saúde da nação, como sendo problemas do



poder; compreendendo que para o êxito do capitalismo, este precisa do controle disciplinar, que é “executado pelo novo biopoder que criou, através de tecnologias adequadas, os corpos dóceis” (WARAT, 2010, p. 41).

Não obstante, para além do conceito de biopoder, Foucault também anuncia a biopolítica como sendo “a maneira pela qual o poder tende a se transformar”, objetivando governar os indivíduos através de procedimentos disciplinares, bem como, as populações (enquanto conjuntos de indivíduos). (REVEL, 2005, p. 26). Em termos mais específicos, o biopoder constitui o conjunto de mecanismos pelos quais “aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa biopolítica, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder”. Isto significa dizer que, a partir do século XVIII, as sociedades modernas (do Ocidente) voltam a considerar “o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana” (FOUCAULT, 2008b, p. 3).

De acordo com Hardt e Negri (2001, p. 42) há uma transição no modelo social, o qual, nos moldes foucaultianos, passa de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de controle. No primeiro formato, o comando social seria constituído por “uma rede difusa de dispositivos ou aparelhos que produzem e regulam os costumes, os hábitos e as práticas produtivas”, enquanto no segundo, o poder se manifestaria pela “estruturação de parâmetros e limites do pensamento e da prática, sancionando e prescrevendo comportamentos normais e/ou desviados”.

Na sociedade disciplinar há uma estabilidade na relação entre poder e indivíduo ao passo que “a invasão disciplinar” do primeiro corresponde “à resistência” do segundo. Na sociedade de controle, no entanto, o poder se torna totalmente biopolítico, de forma que “todo o corpo social é abarcado pela máquina do poder e desenvolvido em suas virtualidades”. Isso significa dizer que a sociedade passa a reagir como um só corpo, pois é agrupada dentro de um poder que invade todos os seus espaços. Desse modo, o poder é evidenciado enquanto “um controle que se estende pelas profundezas da consciência e dos corpos da população – e ao mesmo tempo através da totalidade das relações sociais” (HARDT; NEGRI, 2001, p. 43-44). É nesse ângulo - referente às relações sociais e seu controle - que se pode começar a visualizar a problemática do fenômeno migratório sob a perspectiva da biopolítica.

Foucault (2008a, p. 4) busca estudar a “racionalização da prática governamental no



exercício da soberania popular”, entendendo que o termo poder designa um campo de relações que se deve analisar inteiramente, tendo proposto denominar isso como governamentalidade (FOUCAULT, 2008a, p. 258). De acordo com ele, desde o século XIX, visualiza-se uma série de racionalidades governamentais que se apoiam ou combatem reciprocamente, a partir de uma arte de governar baseada na verdade, na racionalidade do Estado soberano e na racionalidade dos agentes econômicos, “de maneira mais geral, arte de governar pautada pela racionalidade dos próprios governados” (FOUCAULT, 2008a, p. 424).

Depreende-se, todavia, que a partir dos anos setenta, ocorre um movimento de “extensão global de uma ‘geopolítica de acumulação capitalista apoiada na exclusão’, a qual foi chamada de “neoliberalismo”. Nesse formato, o que prevalece são as “desregulamentações dos mercados, dos fluxos financeiros e da organização do trabalho, com a consequente erosão das funções sociais do Estado” (HERRERA FLORES, 2009, p. 145).

Percebe-se que, nessa época, a política tradicional já havia se tornado “*totalmente defasada* e incompatível com o grande movimento de transformação da subjetividade coletiva”. A política apenas conseguia apreender essa transformação “do exterior, em termos de bloqueio, de repressão e, em última análise, de recuperação e de reestruturação autárquica” (NEGRI; GUATTARI, 2017, p. 24). Outrossim, o neoliberalismo não é apenas uma política econômica ou uma ideologia, é antes disso, “um sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo sua lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 7).

Em tal contexto, as relações estabelecidas na contemporaneidade são fundadas sobre essa racionalidade neoliberal, que apresenta um “novo sujeito” ou “neossujeito”, singularizado pelas práticas discursivas e institucionais “que, no fim do século XX, engendram a figura do homem-empresa ou do ‘sujeito empresarial’”, o qual recebe sanções, estímulos e comprometimentos que produzem novos funcionamentos psíquicos. Compreende-se, portanto, que “o homem neoliberal é o homem *competitivo*, inteiramente imerso na competição mundial” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 322).

Nesse cenário, verifica-se que “a ‘boa vida’ é a vida em movimento, mais precisamente o conforto de ter confiança na facilidade com que é possível mover-se caso ficar não mais satisfaça” (BAUMAN, 1999, p. 129). No entanto, essa mobilidade não tem sido



possibilitada a todas as pessoas, dado que, em muitos lugares do mundo o estrangeiro vem sendo visto como a “ameaça que vem de fora e que deve lá ser mantida ou que está dentro e deve ser eliminada, jogando-a para fora” (LUCAS, 2016, p. 95).

Em tal dinâmica, “a errância, a ausência de domicílio, o desemprego, a incapacidade de participação nas sociedades de consumo” levam à exclusão do mercado (SANTOS, 2016, p. 68), o que acarreta na exclusão do universo dos direitos sociais e das garantias concedidas aos cidadãos. Com base na nova racionalidade de mercado impõe-se um modelo em que as desigualdades estruturais são naturalizadas e os modelos de dependência e exclusão são legitimados enquanto “inevitáveis” (RUIZ, 2004, p. 193).

Nesse contexto, a diferença é vista como introdução do caos (WARAT, 2010, p. 1) ou como encarnação do mal, por conta disso, até mesmo a emblemática figura do Diabo é expressa em “separações e segregações”, as quais são “impostas pelos detentores do poder a minorias por eles indesejadas por dificultarem seus projetos de poder” (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 21).

A partir disso, segue-se uma “guerra à imigração ilegal” por parte da União Europeia, por exemplo, construindo-se fortalezas que visam “proteger seu bem-estar às custas de suas antigas colônias”. Assim, generalizam-se clichês contra os imigrantes e reduz-se o fenômeno migratório a temas como o das identidades culturais, retirando-se dele sua dimensão política e ocultando que sua maior motivação se encontra nas “injustiças geradas pela selvagem globalização neoliberal que vem aprofundando ainda mais o abismo entre os países ricos e os países pobres” (HERRERA FLORES, 2009, p. 147). Ademais, de acordo com Lyra (2015, p. 2-3) após o 11 de setembro evidencia-se um novo subsistema penal de exceção no qual “a alteralidade do imigrante é apresentada como sujeito de risco/perigo/terrorista”.

Nesse contexto, é muito importante e necessário que se vá contra essa tendência a partir do reconhecimento do papel benéfico das migrações, fazendo chegar à opinião pública “as vantagens trabalhistas, fiscais e culturais que a imigração proporciona a todos nós” (HERRERA FLORES, 2009, p. 162). Deve-se ter em consideração, no entanto, a necessidade de que o “ser-migrante” não seja reduzido à mera força de trabalho, isso porque, esse tipo de perspectiva utilitarista pode levar a um “espaço de insegurança/incerteza quanto ao ‘descarte’,



ou seja, ao momento em que referida mão-de-obra, a depender de circunstâncias (des)reguladas pelo mercado, deixa de ser necessária” (WERMUTH, 2020, p. 2349).

É com base nesse horizonte biopolítico que o próximo tópico se propõe a investigar o paradoxo limite/possibilidade à implementação de políticas públicas para migrantes no Brasil, tendo em vista toda a complexidade social envolta na dinâmica dos fluxos migratórios e nas suas múltiplas repercussões, as quais encontram terreno fértil, em terras tupiniquins, para fomentar processos forjadores incompatíveis com a plena efetivação dos direitos humanos.

O PARADOXO LIMITE/POSSIBILIDADE À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MIGRANTES NO BRASIL

A sociedade a partir da segunda metade do século XX e início do século XXI, passou tomar a forma de uma verdadeira sociedade global, onde por um lado, as relações mundiais contraíram relevante complexidade, e um vínculo de cooperação e interdependência entre os povos e, intolerância e acentuação de conflitos locais, regionais e ambientais, por outro. Tais mudanças alicerçam novas alternativas integradas, corroborando para a construção de uma nova ordem mundial. Nesse sentido, “a modernidade é inerentemente globalizante”. Os níveis de distanciamento tempo-espaço para relações entre as diferentes formas sociais tornam-se longas (GIDDENS, 1991, p. 69).

Destarte, “a globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa” (GIDDENS, 1991, p. 69). Aliás, a globalização parece ser o destino do mundo, porém ninguém parece estar no controle desta situação. Portanto, questiona-se se o processo de globalização e a nova era Global beneficiam igualmente as necessidades de todas as existências humanas. Sobretudo, o fenômeno globalizante fundamenta-se pela “culminação de um processo que começou com a constituição da América do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial” (QUIJANO, 2005, p. 227).

Ressalta-se a premissa de que o biopoder é capaz de totalizar-se no arranjo civilizacional de forma crônica no instante em que (re)produz práticas de precariedade de vida em detrimento de existências humanas. Sob a perspectiva da biopolítica, constata-se que a



mobilidade humana internacional das migrações revela-se como um dos principais desafios emergentes, tendo em vista que está atrelada à (in)efetivação dos direitos humanos e à multifacetadas repercussões devido ao processo de complexificação social. Assim, “a migração não implica apenas o deslocamento espacial, pois constitui uma experiência de perda, ruptura e mudança” (EBERHARDT; MIRANDA, 2017, p. 303). De acordo com o contexto histórico e civilizacional, sabe-se que o Brasil é destino de muitos fluxos migratórios.

Conforme o último relatório “International Migration 2020 Highlights” desenvolvido pelo Departamento de Assuntos Econômicos e publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2020, estima-se que o número global de migrantes internacionais tenha chegado a 281 milhões (ONU, 2020). Ademais, o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra 2019 desenvolvido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, refere que a partir do ano de 2010 até o ano de 2018, 774.200 imigrantes foram registrados no Brasil, em sua maioria: haitianos, venezuelanos e colombianos. Em relação à dinâmica dos fluxos migratórios para o Brasil, o país instituiu a Lei nº 13.445/2017 (Nova Lei de Migração), a qual substituiu a Lei nº 6.815/80 (antigo Estatuto do Estrangeiro) (OBMIGRA, 2019).

Segundo os dados analisados no Relatório Anual do OBMigra sobre os fluxos migratórios para o Brasil durante o período que compreende do ano de 2010 a 2018:

Foi significativa a chegada de imigrantes no país, especialmente composta por novos fluxos migratórios, caracterizados por pessoas originárias do hemisfério sul. Diferentemente das imigrações do final do século XIX e princípios do XX, em que os fluxos migratórios para o Brasil eram protagonizados por pessoas do norte global, basicamente por europeus, na atualidade são imigrantes do sul global que ocupam o ranking das primeiras nacionalidades no país. Destacam-se os haitianos, principal nacionalidade no mercado de trabalho, os venezuelanos, fluxo migratório que cresceu de forma significativa a partir de 2016, além de outras nacionalidades tais como os senegaleses, bolivianos, colombianos e bengalis (OBMIGRA, 2019, p. 03).

Ainda, no âmbito brasileiro, o diploma legal supracitado em vigência detém uma dimensão internacional, haja visto que representa um avanço na temática em questão em um contexto social em que déficits estruturais e a produção de patologias sociais (desigualdade, exclusão, miséria, pobreza, etc.) constituem intersecções e obstaculizam a efetivação dos direitos fundamentais dos migrantes. No que concerne ao conteúdo conceitual dos direitos



fundamentais, eles são perfectibilizados em prol da garantia da dignidade da pessoa humana¹. Logo, a nova Lei de Migração traz à tona “a conceituação², diferenciação e proteção de imigrantes, migrantes e apátridas perante o ordenamento jurídico, como também da proteção do Estado pelas suas organizações institucionais administrativas” (PASSOS; PORTO; JABORANDY, 2020).

A vista disso, o reconhecimento dos direitos fundamentais dos migrantes no ordenamento jurídico brasileiro está preceituado na Constituição Federal promulgada em 1988, a qual adota o princípio da dignidade humana em seu artigo 1º, inciso III, bem como a Carta Magna consolida como objetivo da República no artigo 3º, inciso IV, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Do mesmo modo, o referido diploma constitucional reconhece a gama de direitos fundamentais de caráter individual, coletivo e social a todos os indivíduos residentes no país nos artigos 5º e 6º (BRASIL, 1988).

Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a universalidade dos direitos humanos, sem distinção, na medida em que refere no artigo 2º que todos detêm capacidade para serem contemplados por tais direitos “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (DUDH, 1948) e ainda, o mesmo dispositivo estabelece que “não será feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa” (DUDH, 1948).

¹ Para Sandra Regina Martini e Janaína Machado Sturza, “o princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro valorativo evoca, primordialmente, o condão de impedir a degradação do homem, em decorrência de sua conversão em mero objeto de ação estatal, uma vez que compete ao Estado o dever de propiciar ao indivíduo a garantia de sua existência material mínima, ressaltando-se aqui a saúde essencialmente enquanto direito” (MARTINI; STURZA, 2017, p. 33).

² De acordo com a Nova Lei de Migrações, o Artigo 1º estabelece que Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se: II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2017).



De encontro com tal perspectiva, está a Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos, a qual perfectibiliza em seu artigo 2º que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra” (DADDH, 1948). Nessa mesma linha, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em seu artigo 1º estabelece que os Estados signatários de tal Convenção além de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos, devem garantir a plena efetivação a todos os seres humanos que estiverem sujeitos a jurisdição em questão, “sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (CADH, 1969).

Em que pese toda a gama de direitos reconhecidos no âmbito nacional e internacional em prol dos migrantes, evidencia-se que na dinâmica do mundo real, tais direitos não são efetivados, ou seja, é preciso que se estabeleçam condições concretas para que tais direitos sejam efetivados, a exemplo de políticas públicas. No âmbito da dinâmica dos fluxos migratórios no Brasil, “faltam políticas públicas para essas pessoas. Para superar os entraves, elas buscam apoio mútuo em associações e contam com a solidariedade de organizações da sociedade civil” (FERREIRA; REINHOLZ, 2020). Um horizonte de violações a direitos humanos e fundamentais é projetado diante do contexto brasileiro, no instante em que as patologias sociais se incorporam em todos os âmbitos das relações sociais provocando déficits estruturais e obstaculizando o acesso do ser migrante aos seus direitos.

Ademais, os direitos humanos estão intimamente atrelados à “afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado” (HERRERA FLORES, 2009, p. 19). Nesse arranjo, constata-se que o cerne fundamental dos direitos humanos é “o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, serão garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 33). Destarte, “a luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça” (HERRERA FLORES, 2009, p. 19). A partir dessa premissa, aposta-se na produção de um direito vivo.

Em outras palavras, “aquele que pode ser denominado “direito vivo”, não se prende a doutrinas ou prescrição estatal, acontecendo a partir da “vida concreta das pessoas” e de suas



relações entre si e com as mais variadas instituições” (EHRlich, 1986, p. 28). Logo, evidencia-se a importância da implementação/execução de políticas públicas para migrantes no Brasil, as quais podem ser compreendidas “como programas de ação governamental voltados à concretização dos direitos fundamentais” (ZEIFERT; STURZA, 2019, p. 123). Diante disso, compreende-se que as políticas públicas podem ser estabelecidas como um conjunto de decisões e ações dos órgãos públicos e organizações da sociedade que, sob coordenação estatal, enfrentam um problema político.

Assim, é cediço que toda política pública se constitui em uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de mudança ou controle de uma circunstância indesejada que busca por uma intervenção transformadora. Logo, as políticas públicas a serem implementadas/executadas para migrantes no Brasil, devem ser articuladas a partir da compreensão das demandas sociais vinculadas às problemáticas coletivas que pretendem enfrentar. Portanto, há vários elementos a serem considerados no contexto das políticas públicas, quais sejam: a complexidade social, a intersetorialidade, a transversalidade, a democracia, a participação e a pluralidade da cartografia humana.

Assim, sabe-se que as fases das políticas públicas se perfectibilizam através da percepção do problema/demanda, da inclusão na agenda política, de uma formulação, da implementação e de uma avaliação adequada. Nesse sentido, observa-se que o Estado Social não existiria se não houvesse a implementação/execução de políticas públicas, no sentido de que a razão da relevância das políticas públicas está atrelada à materialidade dos direitos dos indivíduos no contexto social em que estão incluídos.

Diante de todo o exposto, constata-se que o paradoxo limite/possibilidade à implementação/execução de políticas públicas para migrantes no Brasil pode ser desvelado a partir da constituição de um novo horizonte de civilização de vida promulgado por práticas e políticas públicas que não incorporem a lógica neoliberal em seu conteúdo valorativo. Logo, o fenômeno da mobilidade humana internacional das migrações deve ser percebido sob as lentes da complexidade.

É necessário estimular um processo transicional que empreenda um movimento que produza a queda de muros, a destruição de fronteiras e promova a construção de pontes de dignidade humana em prol da efetivação dos direitos humanos de todos os integrantes do



tecido social pluralista. Em síntese, esse novo horizonte não inicia amanhã, mas hoje, a partir de práticas, políticas e o nascimento de consciências coletivas que (res)signifiquem arranjos sociais em nome de uma globalização que não institua modelos predatórios de existências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio às diferentes realidades existentes no século XXI, as relações sociais se apresentam de modos muito complexos; havendo espaços onde as tensões são tamanhas que se instalam controles biopolíticos calcados na ideia de que apenas a gestão sobre os povos e os indivíduos será capaz de diminuir (ou, justamente, controlar) tais tensões (utilizando-se desse controle como pretexto para alcançar as subjetividades). A partir disso, cria-se um gerenciamento hegemônico que relega as complexidades sociais a um lócus de adestramento e não de diálogos e possibilidades.

Essa dinâmica influencia de modo muito profundo na problemática do fenômeno migratório como se apresenta no século XXI, pois, a partir dela se apresentam inúmeros conflitos que habitam a esfera jurídica nacional e internacional, em especial no que se refere à (in)efetivação dos Direitos Humanos. Frente a esse contexto, a pesquisa realizada se ocupou em abordar o fenômeno das migrações a partir de uma análise das políticas públicas no Brasil sob a perspectiva da biopolítica.

A partir da investigação realizada, portanto, pode-se perceber que o fenômeno das migrações no século XXI passa pelo controle de uma biopolítica neoliberal fundamentada em uma racionalidade governamental de exclusão, que vê no ser migrante alguém a ser gerenciado em todas as categorias da vida, de modo muito mais agressivo que os seres considerados cidadãos e vinculados aos Estados-nação onde habitam.

Especificamente, em relação ao Brasil, identifica-se a importância da implementação de políticas públicas para migrantes que não sejam pautadas pela lógica neoliberal, e sim, por novos horizontes de possibilidade que levem em conta a complexidade social que o fenômeno envolve. Só assim é possível desenvolver processos transnacionais compatíveis com a efetivação dos direitos humanos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. 1988. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH). **Pacto de San José da Costa Rica – Tratado Internacional**. 1969. Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução Mariana Echalar. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2016.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES HUMANOS (DADDH). In: **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). In: **UNICEF** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 abr. 2021.

EBERHARDT, Leonardo Dresch, MIRANDA, Ary Carvalho de. Saúde, trabalho e imigração: revisão da literatura científica latino-americana. In: **Saúde debate**. Rio de Janeiro, v. 41, n. especial, p. 299-312, Jun. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-11042017000600299&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em : 29 abr. 2021.

FERREIRA, Marcelo. REINHOLZ, Fabiana. Sem políticas públicas efetivas, imigrantes sobrevivem da solidariedade. In: **Brasil de fato: uma visão popular do Brasil e do mundo**. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/28/sem-politicas-publicas-efetivas-imigrantes-sobrevivem-da-solidariedade>. Acesso em: 29 abr. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979); edição estabelecida por Michel Senellart; sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. – São



Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977- 1978) / Michel Foucault; edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. – São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 1991.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 2ª Edição – Editora Record: Rio de Janeiro, 2001.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LUCAS, Doglas Cesar. Direitos humanos, diversidade cultural e imigração: a ambivalência das narrativas modernas e a necessidade de um paradigma de responsabilidades comuns. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios. LUCAS, Doglas Cesar. SANTOS, André Leonardo Copetti. **Direitos humanos, imigração e diversidade**. Ijuí: Unijuí, 2016.

LUCAS, Doglas Cesar. SANTOS, André Leonardo Copetti. **A (In)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. A criminalização dos imigrantes irregulares e a edificação do subsistema penal de exceção (ou do inimigo): o triste exemplo da legislação italiana e espanhola. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 116/2015 | p. 337 - 381 | Set - Out / 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run> - Acesso em: 21/02/2020.

NEGRI, Antonio; GUATTARI, Felix. **As verdades nômades**: por novos espaços de liberdade. Traduzido por Mario Antunes Marino, Jefferson Viel. São Paulo: Autonomia Literária e Editora Politeia, 2017.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. **Relatório Anual 2019**: imigração e refúgio no Brasil. 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20OBMigra%202019.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **International Migration 2020 Highlights**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/>. Acesso em: 29 abr. 2021.



PASSOS, Rute Oliveira. PORTO, Matheus Macedo Lima. JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Políticas públicas e proteção aos imigrantes venezuelanos: uma análise a partir do conceito de Burden-Sharing. In: **Revista da Faculdade de Direito UFG**. V. 44. 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/55404/35756>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

PINTO NETO, Moysés. **O rosto do inimigo**: um convite à desconstrução do Direito Penal do Inimigo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: 2005.

REVEL, Judith. **Michel Foucault**: conceitos essenciais. Tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. – São Carlos: Claraluz, 2005.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Labirintos do poder**: O poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. Porto Alegre: Escritos, 2004.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Reterritorializando saberes sobre as mobilidades humanas contemporâneas. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios. LUCAS, Doglas Cesar. SANTOS, André Leonardo Copetti. **Direitos humanos, imigração e diversidade**. Ijuí: Unijuí, 2016.

STURZA, Janaína Machado. MARTINI, Sandra Regina. **O Direito Humano à saúde na Sociedade Cosmopolita**: a saúde como bem da comunidade e ponte para a cidadania. In: Teoria, filosofia, antropologia e história do direito. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em:<
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c7yrg601/3zyi731v/qti3VW5KDC6W5yOz.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

WARAT, Luiz Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo. In: **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2330-2358. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xt4jnkSXzybrHtcwhGwK4Yt/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 06/07/2021.

ZEIFERT, Ana Paula Bagetti. STURZA, Janaína Machado. As políticas públicas e a promoção da dignidade: uma abordagem norteada pelas capacidades (capabilities approach) propostas por Martha Nussbaum. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1 p.114-126, 2019. Disponível em:<
<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5894/pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2021.